

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13575/000.012/90-65

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.058

RECURSO 69520 - IRF - ANO: 1985

RECORRENTE - FAZENDA MATA VERDE S/A.

RECORRIDA - DRF EM ARACAJU - SE

M.J.S.

REFLEXO: Entende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA MATA VERDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.012 de 10-08-93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

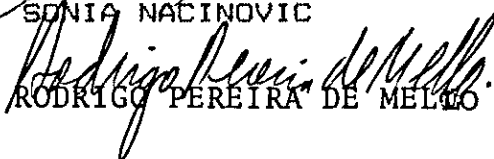

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, JOÃO AFRIGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 69520

ACÓRDÃO Nº: 103-14.058

RECORRENTE: FAZENDA MATA VERDE S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13.575/000.010/90-30, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 101.705 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10 de agosto de 1993, tendo lhe sido dado provimento parcial por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.012.

O reflexo refere-se a Imposto de Renda na Fonte e é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; onde se apurou redução do lucro no ano base conforme se lê no Auto de Infração anexo às folhas 1 a 3, o que se sujeita a retenção na fonte, pois se caracteriza como distribuído aos sócios, passível de tributação à alíquota de 25%.

Após pedir prorrogação de 15 dias, que lhe foi concedida, a empresa impugnou a exigência às folhas 14 a 15, requerendo que se estendesse à este processo decorrente, as razões de defesa apresentadas no processo Matriz cuja impugnação junta por cópia às folhas 16 a 18.

Informado às folhas 25 a 28, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no Processo Matriz, conforme decisão apensada às folhas 30 a 33.



PROCESSO Nº: 13575/000.012/90-65

2

ACÓRDÃO Nº: 103-14.058

Notificada dessa decisão em 20 de agosto de 1991, conforme AR anexado às folhas 35, em 19 de setembro de 1991 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 37, requerendo fosse o auto de infração declarado nulo de conformidade com as razões de defesa apresentadas no Processo Matriz, cuja Impugnação, novamente junta por cópia às folhas 38 a 40.

É O RELATÓRIO

Sônia Jacimove



ACÓRDÃO NR. 103-14.058

VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

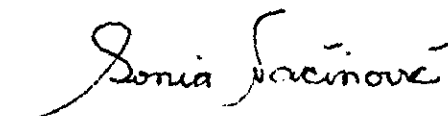
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi dado provimento parcial ao Recurso, conforme os termos do acórdão nr. 103-14.012.

Igual tratamento estende-se a este processo, por ser reflexo daquele.

Assim sendo, tendo em vista o que está acima exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que seja adequada a exigência do Imposto de Renda na Fonte aos cálculos sobre os quais incidem tal Imposto de Renda na Fonte, devido ao provimento parcial citado.

É o meu voto

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993


SONIA NACINOVIC

- Relatora.

